



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36474.004113/2004-97
Recurso nº 141.252 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.143 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente THEREZA NICOLAY DOS SANTOS
Recorrida SRP EM PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/11/2001

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

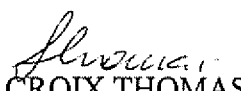
A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

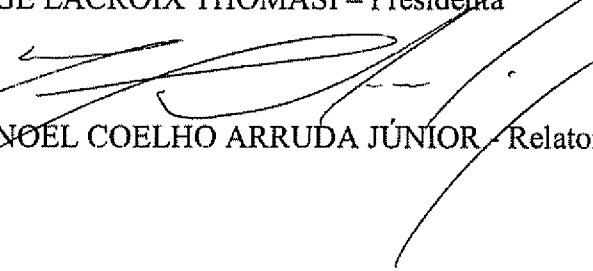
Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar da Silva Vidal (suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidenta)..

Relatório

Trata-se de pedido de restituição proposto pela Senhora Thereza Nicolay dos Santos, em 30/09/2004, tendo em vista suposto recolhimento indevido de valores exigidos para concessão da sua aposentadoria por idade [fls. 01/08].

Instada, a Unidade de Atendimento verificou que houve [fls. 43/44]:

[...] a utilização das competências de 01/07/1994 a 30/11/2001 para a concessão do benefício requerido concluindo-se pela impossibilidade de restituição dos referidos valores. Quanto a alegação da requerente de que em 1998 já possuía as condições necessárias para o benefício, constatou-se que a inscrição era de contribuinte individual-autônomo, e que não houve baixa na atividade, portanto o período é devido.

Nesse sentido, o pedido foi indeferido pela autoridade de primeira instância.

Intimada do *decisum* [fl. 48], a Interessada interpôs recurso que alega, em síntese:

- a) O preceito legal que rege o direito à concessão do benefício à segurada, é a regra contida no art. 142, da Lei n. 9.032/95;
- b) Em 07/02/1998, a Interessada implementou todas as condições legais, quais sejam, 60 anos de idade e 102 meses de contribuição;
- c) houve perda da condição de segurado com aposentação.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

De acordo com o Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24/07/2001, o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, conforme abaixo transcrito:

Artigo 11 (...)

5



§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

No caso, ficou comprovado pela própria recorrente o recolhimento como contribuinte individual. Não se pode perder de vista que a Previdência Social se organiza na forma de um seguro social e, assim, a partir do momento que o interessado, atendendo as exigências legais, recolhe as contribuições previdenciárias torna-se segurado e, como tal, passa a fazer jus ao plano de benefício, que poderia ser regularmente acionado caso o segurado necessitasse. Por essa razão, não vejo como serem indevidos os recolhimentos efetuados pelo recorrente.

A própria lei que instituiu o Plano de Benefícios prevê que no cálculo do benefício sejam considerados os recolhimentos efetuados em todas as atividades de filiação obrigatória:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

...

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido do recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator